Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11814/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10402/2018/001
PROTOCOLO	: 2027508
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
RECORRENTE	: ÉDER UÍLSON FRANÇA LIMA – PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR N. 4667/2019
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pelo senhor Éder Uílson França Lima**,** Prefeito do Município de Ivinhema, em face da Decisão Singular n. 13138/2019 (pç. 49, fls. 491-493) do Processo – TC/10402/2018, que aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão em razão da ausência dos documentos obrigatórios e da remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR- 4ªPRC - 9719/2020 (pç. 16, fl. 46) do Processo TC/10402/2018/001, opinando pelo arquivamento do presente processo de recurso, bem como do processo originário.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que o Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no inciso **"3"** da Decisão Singular n. 13138/2019, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 60 (fl. 532), dos autos do Processo TC/10402/2018.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor Éder Uílson França Lima, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos no item **"3"** da Decisão Singular n. 13138/2019 (pç. 49, fls. 491-493) do Processo – TC/10402/2018, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/10402/2018 (pç. 60, fl. 532).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer *"da marcha processual"*, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI,

CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.

(TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.

(TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas no item **"3"** da Decisão Singular n. 13138/2019 (pç. 49, fls. 491-493) do Processo – TC/10402/2018.

Por todo o exposto, acolho em parte a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, e **decido: pela extinção deste Processo TC/10402/2018/001**, sem resolução de mérito, considerando que houve fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento da multa, pelo recorrente, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL